



VOTO

PROCESSO: 00058.003662/2019-94

INTERESSADO: FB LÍNEAS AÉREAS S.A

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Compete à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC conceder, permitir ou autorizar a exploração dos serviços aéreos, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 11.182/2005.

1.2. Repise-se que o art. 205 da Lei nº 7.565/1986 – CBA estabelece que a empresa estrangeira de transporte aéreo para operar no Brasil deverá ser designada pelo governo de seu país, obter a autorização para funcionamento no Brasil e, posteriormente, a autorização para operar. O pedido foi instruído com os documentos requeridos pelo art. 206.

1.3. Da análise dos autos, restou consignado que a sociedade empresária demonstrou cumprir todos os requisitos legais e regulamentares necessários para obtenção autorização para funcionamento no Brasil, consoante o Parecer n. 11/2019/GTOS/GEAM/SAS (SEI 2646502).

1.4. Ressalte-se que outorga da autorização para operar fica condicionada ao cumprimento, pela empresa, das exigências previstas no art. 212 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro 1986, e em demais requisitos dispostos na regulamentação aplicável.

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, e nos termos do art. 8º, inciso XIV, e do art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182/2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** à expedição de autorização para funcionamento no Brasil à sociedade empresária argentina **FB LÍNEAS AÉREAS S.A.**, nos termos dos artigos 206 a 211 da Lei n. 7.656, de 19 de dezembro de 1986.

É como voto.

Juliano Alcântara Noman

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 11/02/2019, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2688521** e o código CRC **77659E18**.